



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º. 3764/2014

DISPÕE SOBRE A APREENSÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado no disposto do Art. 88, Inciso V, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica proibida a permanência de veículos automotores abandonados nos termos desta Lei em vias públicas do Município de Guarapari.

Art. 2º - Os veículos abandonados em vias públicas do Município de Guarapari por mais de 30 (trinta) dias consecutivos serão removidos pelo Poder Público.

Art. 3º - Para fins da presente Lei, veículo abandonado nas vias públicas é todo aquele que está:

I - estacionados ou depositados no mesmo local, em evidente estado de abandono, por mais de 30 (trinta) dias, salvo quando autorizado pelo órgão executivo de trânsito do Município de Guarapari.

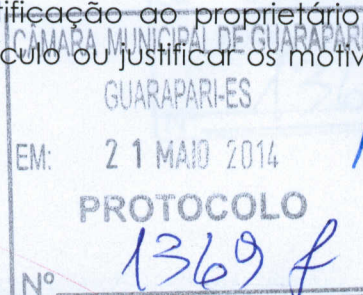
II - sem condições de verificar sua identificação obrigatória;

III - em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

IV - em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

Art. 4º - O veículo retirado da via pública nos termos do art. 2º, será encaminhado para o local designado pelo Município.

§ 1º - A apreensão será precedida de notificação ao proprietário que no prazo de 05 (cinco) dias, deverá fazer a remoção do veículo ou justificar os motivos pelos quais assim não procedeu.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Não havendo justo motivo para a permanência do veículo no local, além da remoção, ficará o seu proprietário sujeito ao pagamento de multa e as respectivas despesas de remoção.

§ 3º - Na impossibilidade de identificação do veículo ou de seu proprietário, a notificação será publicada na forma dos atos administrativos da municipalidade, contendo-se o prazo para a retirada do veículo, incidência da multa e sujeição à remoção forçada a partir da data da publicação.

§ 4º - É assegurado ao proprietário o direito de se defender da aplicação de multa e cobrança das despesas de remoção, com efeito suspensivo, nos termos que dispuser a regulamentação desta Lei.

Art. 5º - O veículo recolhido nos termos desta lei que não for reclamado ou retirado do pátio por seu proprietário no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data efetiva aplicação da penalidade, será encaminhada à hasta pública nos termos do Art. 328 da Lei Federal Nº. 9.503/1997 e sua regulamentação.

Parágrafo Único - O valor arrecadado no leilão será destinado:

I - para ressarcimento das despesas decorrentes;

II - o valor excedente, atendido ao inciso I, deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do Município.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei naquilo que for necessário para sua devida aplicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guarapari – ES, 19 de maio de 2014.

ORLY GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei (PL) nº. 109/2014
Autoria do PL nº. 109/2014: Vereador ROGÉRIO CAPISTRANO MARQUES
Processo Administrativo Nº. 9.327/2014

